

Entrada _____ / _____ / 19____
Saída _____ / _____ / 19____

RESPONSABIL
BOLETIM

— DA —

Associação Comercial de Florianópolis

N. 3 — JULHO 1941 — ANO I

330.981641
A 843a



Florianópolis --- Sta. Catarina

BOLETIM DA
Associação Comercial de Florianópolis

Diretor: **ODILÓN FERNANDES**

Num. 3

Florianópolis, Julho de 1941

Ano I

A NOSSA ASSOCIAÇÃO

A Associação Comercial de Florianópolis, entidade representativa da classe dos empregadores, com um quarto de seculo de existencia e uma tradição de excelentes serviços prestados ao Comercio, deveria contar no seu quadro social todas as firmas e sociedades do Estado.

Além dos serviços que presta habitualmente aos socios, a Associação está pronta a se interessar, nesta Capital, junto ás repartições publicas ou a estabelecimentos bancarios, comerciais e industriais, por assuntos ou questões que os srs. Comerciantes do Interior tenham pendentes de solução; mantém um orgam de imprensa, um consultorio juridico, um serviço organizado de informações, etc.; é, em suma, uma instituição operosa e eficiente na defesa dos interesses da classe dos Empregadores, tanto mais util e necessaria numa época em que os empregados, já tão favorecidos por leis sociais de alevantado valôr, se congregam, para fortalecerem-se, em associações e sindicatos que lhes velam pelos direitos e prerrogativas.

Porque não se unirem tambem os empregadores num orgam social que lhes assegure identica assistencia?

DECRETO N.º 7.134 — DE 7 DE MAIO DE 1941

(“Diário Oficial” da União de 10-5-41).

Promulga o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940.

O Presidente da Republica:

Tendo ratificado a 8 de abril de 1941 o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires a 23 de Janeiro de 1940; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 8 de abril de 1941;

Decreta que o referido Convênio apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941, 120.º da Independencia e 53º. da Republica. — GETULIO VARGAS. — Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciarios, em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940, o Convênio sobre legalização de manifestos, do teor seguinte:

CONVÊNIO SOBRE LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS ENTRE A REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA ARGENTINA

Os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Argentina, no propósito de conceder as maiores facilidades afim de fomentar o seu intercâmbio comercial e considerando que o atual sistema de percepção das taxas consulares correspondentes á legalização dos manifestos de cargas, constitue um obstaculo ao transporte normal de mercadorias entre os dois países, que os motivos que obrigaram, na época de sua implantação a adotar o atual sistema, desapareceram na atualidade, concordaram celebrar um Convênio destinado a modificar tal sistema de aplicação das respectivas tabelas de emolumentos consulares no que diz respeito á legalização dos manifestos de carga, e para tal fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Excelentissimo Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Dr. Oswaldo Aranha, seu Ministro das Relações Exteriores; e

O Excelentissimo Senhor Presidente da Republica Argentina, Don José Maria Cantilo, seu Secretario de Estado das Relações Exteriores e Culto.

Em fé do que os Plenipotenciarios acima indicados convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Argentina se comprometem a modificar o atual sistema que em suas respectivas tabelas de emolumentos consulares aplicam para a percepção das taxas correspondentes á legalização dos manifestos de carga, de maneira que a cobrança de tais emolumentos, por intermédio de suas repartições consulares se efetue sobre a base do valor das mercadorias declarado nas faturas consulares, independentemente da tonelagem dos navios que a conduzem.

ARTIGO II

Os Governos das duas Altas Partes Contratantes tratarão de guardar uma justa equivalência na fixação das taxas pela legalização de manifestos de cargas transportadas entre portos de ambos os países.

ARTIGO III

As disposições que antecedem não afetam a qualquer tratamento especial que cada uma das Altas Partes Contratantes conceda ou venha a conceder aos navios de sua matricula.

ARTIGO IV

As disposições deste Acordo serão aplicadas dentro dos tres meses imediatos á data da sua aprovação por ambos os Governos e vigorarão até tres meses após a data da sua denuncia por qualquer das Partes Contratantes.

Em fé do que os Plenipotenciarios acima indicados subscrevem o presente Convênio feito em dois exemplares em português e castelhano aos quais apõem os seus respectivos selos, nesta cidade de Buenos Aires, aos vinte e tres dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta.

(L. S.) **Oswaldo Aranha.**

(L. S.) **José Maria Cantilo.**

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o selo das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos oito dias de abril de mil novecentos e quarenta e um, 120.º da Independência e 53.º da Republica.

GETULIO VARGAS.
OSWALDO ARANHA.

DECRETO-LEI N.º 2.308, DE 13 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO

Art. 1.º — A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, com as exclusões deste decreto-lei, não excederá de oito horas diárias, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Art. 2.º — A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acôrdo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1.º — Do acôrdo ou do contrato deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será superior à da hora normal, cabendo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se torne necessário, fixar o mínimo do acréscimo.

§ 2.º — Poderá ser dispensado o acréscimo de salário si, por força de acôrdo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal na semana.

Art. 3.º — Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes do quadro anexo ao presente decreto-lei, ou que nele venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 4.º — Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1.º — O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acôrdo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização, sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2.º — Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo me-

nos, 25 % (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3.º — Sempre que ocorrer interrupção forçada do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até ao máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia comunicação à autoridade competente.

Art. 5.º — Consideram-se empregados, para os efeitos deste decreto-lei, todos os que prestem serviços remunerados com o carater de subordinação, qualquer que seja a fôrma de atividade ou de remuneração, salvo os que executem serviços de natureza puramente eventual.

Parágrafo único — Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de carater social, não exclue o participante do regime do presente decreto-lei.

Art. 6.º — Não se compreendem no regime deste decreto-lei:

- a) os trabalhadores agrícolas, para os quais será estabelecido regime especial;
- b) os viajantes e os pracistas;
- c) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços;
- d) os domésticos;
- e) os gerentes ou administradores, assim considerados os que, investidos de mandato, em fôrma legal exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados;
- f) os que trabalhem na estiva, sujeitos a regime especial estabelecido em lei.

Art. 7.º — Considera-se como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Parágrafo único — Sempre que se tornar necessário ao empregado, já presente em estabelecimento do empregador, o transporte ao local do serviço, o tempo desse transporte será computado como de trabalho efetivo.

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 8.º — Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único — Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, só dispensavel por ato expresso da autoridade competente em matéria de trabalho.

Art. 9.º — O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na fôrma do

art. 8.º, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Paragrafo único — A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 10 — Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste decreto-lei, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 11 — Salvo o disposto nos arts. 8.º e 9.º, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos arts. 8.º e 9.º.

Art. 12 — Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acôrdo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º — Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º — Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 13 — Salvo nos casos de revezamento semanal, ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1.º — A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta minutos e trinta segundos.

§ 2.º — Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.

§ 3.º — Nos horários mixtos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo.

§ 4.º — Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 3.º deste decreto-lei.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 -- Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento do presente decreto-lei.

§ 1.º — Verificando-se infração, será lavrado o respectivo auto, em duplicata, nos termos dos modelos e instruções que forem expedidos, sendo uma via entregue ao infrator ou ao mesmo enviada dentro de 48 horas da lavratura, em registado postal, com franquia. O auto, quando possível, será assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunhas.

§ 2.º — O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dois dias uteis, contados do recebimento do auto, si este lhe for entregue desde logo, ou da notificação por meio do "Diário Oficial" da União ou jornal oficial do Estado, no caso de remessa pelo correio.

§ 3.º — Aqueles que, nos termos deste artigo, exercerem a fiscalização terão livre acesso em todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente decreto-lei, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, afim de assegurar a sua fiel observância.

Art. 15 -- Qualquer funcionário público federal, estadual, ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único — De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 16 — Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 17 — Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acôrdo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se ache essa autoridade.

Art. 18 — O horário do trabalho constará de quadro organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados.

§ 1.º — O horário de trabalho será anotado em registo de empregados com a indicação de acôrdos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2.º — Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registos mecânicos ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 3.º — Si o trabalho for executado fóra do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuizo do que dispõe o § 1.º deste artigo.

DAS PENALIDADES

Art. 19 — Os infratores dos dispositivos do presente decreto-lei incorrerão na multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), aplicada segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e não sendo inferior a 1:000\$000 (um conto de réis) em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1.º — São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, o inspetor-chefe do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º — Os recursos obedecerão ao disposto no Decreto-lei n.º 1.743, de 4 de novembro de 1939, e a cobrança das penalidades atenderá ao disposto no Decreto n.º 22.131, de 23 de dezembro de 1932.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 — O presente decreto-lei não poderá ser causa de redução de salários.

Art. 21 — E' nulo de pleno direito qualquer acôrdo ou contrato coletivo que contrarie as disposições deste decreto-lei, ou tendente a evitar a sua aplicação ou, ainda, a alterar a execução de seus dispositivos.

Art. 22 — O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 1.º, por 25 vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único — Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 23 — No caso de empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 1.º, pelo número de horas dessa duração.

Art. 24 — Si a duração do trabalho no estabelecimento ou empresa for inferior à estabelecida no art. 1.º, adotar-se-á, para o cálculo do salário-hora nos casos a que se referem os arts. 22 e 23, em lugar da duração de que trata o art. 1.º, o número de horas de efetivo trabalho.

Art. 25 — O Governo expedirá os regulamentos que se tornarem precisos para a adaptação do regime deste decreto-lei às atividades que apresentem condições peculiares de execução, continuando em vigor, até que essa regulamentação se faça, com as reduções de horário deles constantes, e naquilo em que não contrariarem as disposições do presente decreto-lei, os Decretos ns. 23.152, de 15 de setembro, 23.316, de 31 de outubro, e 23.322, de 3 de novembro de 1933; 24.561, de 3 de julho, e 24.634, de 10 de julho de 1934; e 279, de 7 de agosto de 1935; a Lei n.º 264, de 5 de outubro de 1936; os Decretos-leis ns. 505, de 16 de junho de 1938; 1.395, de 29 de junho de 1939 (alterado pelo de n.º 2.025, de 19 de fevereiro de 1940); e 910, de 30 de novembro de 1938; o capítulo V do Decreto n.º 23.104, de 19 de agosto de 1933, e o Decreto-lei n.º 2.041, de 27 de fevereiro de 1940, e ficando revogadas as demais disposições sobre duração de trabalho.

§ 1.º — A fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste artigo e a aplicação das penalidades, bem como a cobrança de multas, atenderão ao disposto no presente decreto-lei.

§ 2.º — Será expedida regulamentação especial para a duração do trabalho de mulheres e de menores, vigorando até que essa expedição se faça, e naquilo que não contrariar dispositivos deste decreto-lei, os Decretos ns. 21.417-A, de 17 de maio, e 22.042, de 3 de novembro de 1932.

Art. 26 — As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que expedirá instruções e os modelos necessários à referida execução.

Art. 27 — O presente decreto-lei entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

SERICICULTURA

Entre os Estados brasileiros que se dedicam á sericicultura, Santa Catarina se destaca pela maneira séria e decisiva com que procura desenvolver esse setor das riquezas do país. Não ha muito, dirigiram-se os lavradores daquele Estado ao Ministerio da Agricultura, com a finalidade de obter a criação de um orgam regional destinado a realizar os necessarios trabalhos experimentais e de extensão que a região perfeitamente comporta. Após os devidos entendimentos entre o Ministerio da Agricultura, através da Inspetoria de Barbacena, e a Interventoria Federal naquele Estado, por intermedio do Serviço de Fomento Vegetal, foi criado, em dezembro de 1939, o Serviço de Sericicultura do Estado de Santa Catarina e iniciada a construção de uma Estação experimental, já concluída, e que deverá ser em breve inaugurada.

Embora recente, o Serviço de Sericicultura já está demonstrando plenamente que preencherá as finalidades para as quais foi criado. Espera-se, assim, que a produção de casulos, já em 1937-38 e 1938-39 com 1.386 e 1.409 quilos, respectivamente, venha a elevar-se. Isso, aliás, é o que podemos perceber através da noticia que nos chega de que só o Serviço de Sericicultura adquiriu, da safra de 1939-40, a quantidade de 1.644 quilos, para a produção de 110 quilos de fio.

Para 1940-41 o desenvolvimento da sericicultura no Estado sulino apresenta as melhores perspectivas, pois, além da plantação de amoreiras, calculada em 550.000 pés, distribuiu o orgam destinado á orientação dessa produção 3.000 grs. de ovos que serão empregados na primeira e segunda criação. (Do "Observador Economico e Financeira", março de 1941).

PRINCIPAIS FIRMAS EXPORTADORAS DA PRAÇA DE FLORIANÓPOLIS

Antonio A. Lehmkuhl	João Pessôa (Estreito - Fpolis.) - Couros, Chifres, crinas e cêra de abelhas.
Carlos Hoepcke S. A., Comercio e Industria.	R. Rita Maria — Pregos.
Ernesto Riggerbach & Cia., Ltda.	R. Cons. Mafra 35 — Couros, café, farinha de mandioca, cereais, cêra e mel de abelhas.
Ernesto Riggerbach Junior	Cáís Badaró — Idem.
Fabrica de Rendas e Bordados Hoepcke Ltda.	R. Felipe Schmidt — Rendas e Bordados.
Moritz & Cia.	R. Tiradentes 45 — Caramelos e Balas.
Rodolfo G. Hickel	R. Almirante Lamego 25 — Caramelos e Balas.
Filomeno & Cia.	R. Cons. Mafra 25 — Cêra de Abelha.
José Araujo	R. José Veiga 165 — Café, cêra, mel de abelhas, farinha de mandioca e cereais.
Marcos D. Pinho	R. João Pinto 18 — Peixe e camarão secos.

FIRMAS INDUSTRIAIS DE FLORIANÓPOLIS

(Aditamento)

Carlos Reinisch	R. João Pinto — Moveis e artefatos de madeira.
Paulo Schlemper	R. Cons. Mafra — idem, idem.
Tertschitsh & Cia.	R. Felipe Schmidt — idem, idem.

OPORTUNIDADES DE NEGOCIO

PARA A AMERICA DO NORTE
— Frederick Faraone Co. — 76 Gold Street — Nova York — estão interessados em estabelecer relações comerciais com exportadores de quebracho, café e outros produtos nacionais.

— Hill e Critler Co. — Cotton Waste — Nova Bedford — Massachusetts — desejam importar resíduos de algodão.

— Nelsen Lumber & Supply Co., desejam importar madeira "Marina teak".

— Kosmos Export Co. Ltd., da California, desejam contacto com exportadores nacionais de madeiras em bruto compensadas.

— Youngtown Miller Co., de Sandusky, Ohio, desejam representar fabricantes de equipamentos para purificação de oleos.

NOTICIARIO

— De acordo com uma nota publicada na imprensa, o carvão extraído e transportado das minas de Lauro Müller, Cresciúma e Urussanga, no primeiro trimestre do corrente ano, eleva-se a 66.100 toneladas. Assegura-se que, prosseguindo na proporção observada, durante o ano, a produção total de carvão catarinense superará de cem mil toneladas a produção idêntica do ano anterior.

— Os trabalhos de reflorestamento do Estado veem sendo satisfatoriamente empreendidos pelos madeireiros catarinenses. Somente no município de Porto União já foram replantadas 120.700 árvores de diversas espécies.

— No Banquete oferecido pelo exmo. sr. Interventor Federal ao exmo. sr. gal. Pedro Cavalcanti d'Albuquerque, comandante da 5.^a Região Militar, a 10 de junho findo, no Palácio do Governo, a Associação Comercial de Florianópolis, especialmente convidada, fez-se representar pelo seu presidente, sr. Americo de Campos Souto.

— Por interferência da Associação Comercial de Florianópolis, foram doados pelos comerciantes e industriais de Santa Catarina, que concorreram à Exposição-Feira de Buenos Aires, no ano passado, o valioso mostruário que ali figurou, para ser leiloado, em benefício da Sociedade de Assistência aos Lazáros, neste Estado.

— A Associação Comercial de Florianópolis mudará brevemente a sua sede para o imponente edificio Amelia Neto, á Rua Felipe Schmidt.

— Tem sido consideravel o numero de firmas do Interior do Estado, que se têm inscrito ultimamente na Associação Comercial de Florianópolis.

— No corrente mês de julho paga-se, na Coletoria Estadual, o imposto de patente de bebidas e fumos (2.^o semestre) e, na Prefeitura Municipal, o de veículos, industria e profissão e taxa sanitaria.

— Cogita-se de instituir no Brasil o "Seguro-doença".

— A partir de 14 de junho, foi adotada, obrigatoriamente, em todo o País, a ortografia oficial, instituida nos termos dos Decretos 20.108 de junho de 1931 e Decreto-Lei n.^o 292, de 24 de fevereiro de 1938.

— Está sendo construida no Saco dos Limões, município de Florianópolis, ás expensas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios, uma Vila Operaria, que se erguerá numa area de 56.723 metros quadrados, doados pelo Governo Estadual.

— A firma Generoso Otero, Casilla de Correo 441, de Montevideo, deseja contacto com firmas exportadoras de pinho, chapas e compensadas de pinho.

— O sr. Presidente da Republica abriu o crédito de 1.000 contos de réis para a instalação da Justiça do Trabalho.

BANCO DO BRASIL

Em volume de mais de 200 paginas, impressão feita em excelente papel, repleto de quadros, diagramas e esquemas elucidativos, o Relatório do Banco do Brasil, correspondente a 1940 e de que nos foi ofertado um exemplar, é documento que impressiona pela elevação das cifras que aponta, pela organização que revela e pela expansão admiravel da atividade do mesmo, como primeiro estabelecimento de crédito do País.

O saldo verificado no exercicio de 1940 era de 387.000:000\$000.

No fim desse ano possuia o Banco, disseminadas por todo o territorio nacional, 93 agencias e 46 sub-agencias.

O Banco fez emprestimos ao Tesouro Nacional, ás Unidades Federativas e aos Municipios; ao Departamento Nacional do Café; a estabelecimentos bancarios, industriais, agricolas, comerciais e a particulares, sendo o saldo médio em 1940 de 4.149 milhares de contos de réis.

Os depósitos eram de 4.283.000 contos de réis.

O Relatório do Banco do Brasil desperta otimismo e confiança.

Superintende os serviços do Banco nesta praça o nosso conterraneo, sr. João Leal de Meireles Junior que, nesta, como em outras comissões que lhe confiou a Administração Central, se tem sabido manter com descortino e criterio.

BANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE SANTA CATARINA

Recebemos o RELATORIO dessa exemplar instituição de crédito, correspondente ao exercicio de 1940.

Fundado ha apenas cinco anos, numa pequena cidade, tendo como mais importante cabedal a proficiencia e tenacidade da sua Diretoria, o Banco Industria e Comercio de Santa Catarina é o mais belo atestado do quanto póde realizar uma administração trabalhadora e capaz.

Zonas futuras e ricas havia em nosso Estado, que tinham o seu desenvolvimento entravado pela escassez de numerario, de que se resentiam os pequenos agricultores, comerciantes e industriais.

O Banco Industria e Comercio resolveu tal situação, com o estabelecimento de sucursais nessas zonas.

Para se ter uma idéa da confiança publica desde logo conquistada pelo "Inco", basta assinalar que a soma total dos depositos, no ano da fundação (1935) era 1.320:896\$300 e em 1940 era vinte e cinco vezes mais, a saber: 25.521:697\$400. Isso para uma instituição com o capital de 2.000:000\$000. E' que o conceito dos nomes que integram a sua Diretoria supriram, desde logo, a deficiencia do cabedal. Já se acha aliás, na Diretoria das Rendas Internas, o requerimento para elevar ao dobro esse capital.

O ultimo dividendo distribuido pelo Banco foi á base de 12,5 %.

Esta, em rapida sintese, a situação do Banco Industria e Comercio de Santa Catarina, organização bancaria que em futuro muito proximo

se firmará das mais reputadas em todo o País.

E' seu gerente nesta praça o sr. Acarí Silva, digno membro da nossa Comissão Fiscal, e cuja criteriosa atuação á frente da Sucursal do Inco, muito tem contribuido para a situação de prosperidade e conceito que ele conquistou.

BANCO DE CRÉDITO POPULAR E AGRICOLA DE SANTA CATARINA

Temos sobre a mesa o Relatorio desse utilissimo estabelecimento de crédito, correspondente ao ano de 1940.

O Banco de Crédito Popular e Agricola é detentor de um belo titulo de mérito: foi o iniciador do movimento cooperativista em Santa Catarina.

Fundado em 1927, quando ainda os Poderes Publicos não se preocupavam sériamente com esse relevante problema, o Banco, nestes quatorze anos, criteriosamente administrado por uma Diretoria composta de conceituados capitalistas locais, á cuja frente se acha o seu diretor-presidente, sr. Armando Ferraz, tem cumprido lealmente o seu benemérito programa, contribuindo, ao mesmo passo, para o desenvolvimento das pequenas iniciativas (que tantas vezes fracassam por falta de amparo financeiro) e para o seu proprio alevantamento.

Recebendo em Depositos Populares pequenas quantias que os outros Bancos não se querem dar ao trabalho de guardar e fazendo tambem pequenos emprestimos que seria impossivel obter noutros estabelecimentos, o Banco Agricola é bem o precioso colaborador e o recurso infalivel dos que, necessitando iniciar uma modesta atividade, na Lavoura, no Comercio ou na Industria tem que lutar com a falta de numerario. E' ainda o mealheiro seguro das pequenas economias que conseguem acumular as classes proletarias.

Interessando obrigatoriamente nos seus lucros, pelo sistema de cooperativismo, cada um dos que a ele recorrem para emprestimos, o Banco Agricola transforma em acionista cada devedor.

E é de notar a rapidez com que os dividendos distribuidos cobrem o valôr de cada uma das ações.

Para se ter idéa da confiança que desde logo inspirou ao Publico o Banco de Crédito Popular e Agricola de Santa Catarina, basta salientar que fundado com o capital inicial de 100:000\$000, ele recebe para Depositos Populares, uma média anual de 1.000:000\$000.

OPORTUNIDADE DE NEGOCIO

— Trinity Portland Cement Co., 111 West Monroe Street, Chicago, U.S.A., deseja contacto com firmas interessadas na importação de cimento.

BANCO NACIONAL DO COMERCIO

A Filial do Banco Nacional do Comercio é o decano dos estabelecimentos bancarios de Florianopolis.

Fundada a 28 de Janeiro de 1911 essa sucursal tem prestado ao Comercio local um amparo deveras notavel.

A sua tolerancia e liberalidade nas transações conquistaram-lhe a merecida simpatia que desfruta.

Foi a Filial do Banco do Comercio quem, por ocasiões de graves crises financeiras, serviu de esteio ao Comercio de Florianopolis, mórmente quando, por muitos anos, foi o unico estabelecimento de crédito aqui existente.

Da situação geral do Banco, fundado em 1895, com o nome de Banco do Comercio de Porto Alegre, dá nitida idéa o Relatorio correspondente ao ano passado.

O seu capital, totalmente realizado, é de 25.000:000\$000, sendo que as reservas acumuladas atingem quasi á mesma soma, o que o eleva virtualmente quasi ao dobro.

Particularidade digna de especial registro: 50 % deste capital foram realizados pelos acionistas com recursos fornecidos pelo proprio Banco que lhes doou, para isso, a soma de 12.500:000\$000.

Os bens imoveis estão avaliados em 22.500:000\$000.

E demais não se precisa fazer uma idéa da solidez e da prosperidade do Banco.

Em 31 de dezembro de 1940 os depositos em conta corrente ultrapassavam a soma de 270.000:000\$000.

E' gerente da Filial de Florianopolis, ha muitos anos, o sr. Guido Bott, que lhe imprimiu a inteligente orientação que todos conhecem.

DR. JORGE BENTO

A Associação Comercial de Florianopolis foi distinguida, a 16 do mês findo, com a visita do ilmo. sr. dr. Jorge Bento, diretor do Banco Nacional do Comercio que se fez acompanhar do gerente interino da Filial de Florianopolis, sr. Orlando Fernandes.

S. sa., em amavel palestra com o nosso presidente declarou que na impossibilidade de visitar, como era seu desejo, o comercio de Florianopolis, fazia-o á sua Associação de Classe, a que efusivamente cumprimentava, na pessoa do seu presidente.

OPORTUNIDADES DE NEGOCIO

— Standard Motor Products, 37-18 Northern Boulevard, Long Island City, N. Y., deseja contacto com firmas interessadas na importação de acessórios elétricos para automóveis.

Pública

Peda

IMPOSTOS A PAGAR EM JULHO:

PREFEITURA MUNICIPAL

~~Veículos, indústria e profissão e
taxa sanitária.~~

COLETORIA ESTADUAL

Patente de bebidas e fumos
(2.º semestre)